

LEI Nº

33

DE 1º DE NOVEMBRO DE 1984.

Dá nova redação ao
artigo 1º, da Lei nº 26,
de 14 de junho de 1984.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º, caput, da Lei nº 26, de 14 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Programa Anual de 1984 (Lei nº 15, de 27 de dezembro de 1983), os seguintes créditos:

- a - Crédito suplementar até o limite de noventa por cento da receita orçada;

Mário Thomaz

M

A

b) Crédito suplementar no valor de CR\$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros), destinado ao Poder Legislativo".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 1^o de novembro de 1984. *L*

Jorge Teixeira de Oliveira
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador

Janelene Vasconcelos de Melo
JANELENE VASCONCELOS DE MELO
Secretária de Planejamento

M. de S. Carne



Lei nº 33

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

MENSAGEM Nº 30/84.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

*A D.A.T.L. para
a Comissão
R. Jull, 31-10-84
Meli's Faria*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Dá nova redação ao artigo 1º, da Lei nº 26, de 14 de junho de 1984".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de outubro de 1984.

*Coro Civil
Prudencian
31/10/84
M*



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

Dã nova redação ao artigo
1º, da Lei nº 26, de 14
de junho de 1984.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
decreta:

Art. 1º - O artigo 1º, caput, da Lei nº 26, de
14 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado
a abrir, no Orçamento Programa Anual de 1984 (Lei nº 15, de
27 de dezembro de 1983), os seguintes créditos:

- a - Crédito suplementar até o limite de noventa
por cento da receita orçada;
- b - Crédito suplementar no valor de Cr\$
2.400.000.000,00 (Dois Bilhões e Quatrocentos
Milhões de Cruzeiros), destinado ao Po
der Legislativo".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

Plenário das Deliberações, 31 de outubro de
1984.

Porto Velho, 10 de outubro de 1984

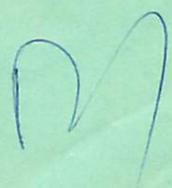
Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa:

Cumpre-me encaminhar para análise e posterior deliberação dessa Augusta Casa o Projeto de Lei anexo, que dá nova redação ao art. 1º, da Lei nº 26, de 14 de junho de 1984.

A presente iniciativa leva em conta, em primeiro lugar, a defasagem do índice percentual concedido através da Lei supracitada, que impossibilita a abertura de novos créditos adicionais oriundos da reestimativa de recursos estaduais que ora vêm demonstrando superavit financeiro.

Informo, por oportuno, que o presente Projeto de Lei aumenta em 40% o percentual constante do art. 1º da Lei mencionada, de iniciativa deste Executivo e publicada no Diário Oficial nº 596, de 15 de junho de 1984, além de autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de Cr\$ 2.400.000.000,00 (Dois Bilhões e Quatrocentos Milhões de Cruzeiros), destinado ao Poder Legislativo, com a finalidade de proporcionar a este, os recursos necessários à implementação de serviços básicos, indispensáveis às suas atividades legislativas.

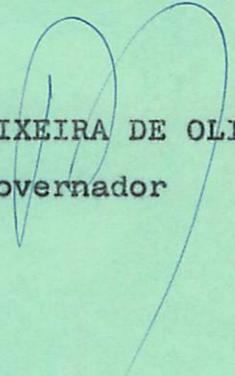
Considerando o recesso parlamentar que se aproxima, o que, efetivamente, impede a aprovação de leis de vital importância para o funcionamento da máquina administrativa dos três Poderes;



Considerando, ainda, a premente necessidade de aprovação do Projeto em apreço, com o que espera contar este Executivo:

Solicito a essa Augusta Casa Legislativa se digne providenciar no sentido de que a aprovação se realize no prazo de que trata o art. 45 da Constituição Estadual.

Esperando ser honrado com o elevado espírito de compreensão de Vossa Excelência e eminentes pares, reafirmo protestos sinceros de estima e especial consideração. 


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador

PROJETO DE LEI

Dá nova redação ao
artigo 1º, da Lei nº 25, de
14 de junho de 1984.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º, caput, da Lei nº 26, de
14 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado
a abrir, no Orçamento Programa Anual de 1984 (Lei nº 15, de 27
de dezembro de 1983), os seguintes créditos:

- a - Crédito suplementar até o limite de noventa
ta por cento da receita orçada}
- b - Crédito suplementar no valor de Cr\$
2.400.000.000,00 (Dois Bilhões e Quatrocenten
cen Milhões de Cruzeiros), destinado ao Poder
der Legislativo".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, remogadas as disposições em contrário.

Porto Velho,

MENSAGEM Nº 45

Porto Velho,

Em 10 de outubro de 1984.

Excelentíssimos Senhor Presidente da Assembléia Legislativa

Cumpre-me encaminhar para análise e posterior deliberação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei anexo, que dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 26, de 14 de junho de 1984.

A presente iniciativa leva em conta, em primeiro lugar, a defasagem do índice percentual concedido através da Lei supra citada, que impossibilita a abertura de novos créditos adicionais oriundos da reestimativa de recursos Estaduais que ora vem demonstrando superavit financeiro.

Informo, por oportuno, que o presente Projeto de Lei, aumenta em 30% o percentual constante do art. 1º da Lei mencionada, de iniciativa deste executivo e publicado no Diário Oficial nº 596 de 15 de junho de 1984.

Considerando o recesso parlamentar que se aproxima, o que, efetivamente, impede a aprovação de leis de vital importância para o funcionamento da máquina administrativa dos três poderes;

Considerando, ainda, premente necessidade de aprovação do Projeto em apreço, com o que espera contar este Executivo;

Solicito a esta Augusta Casa Legislativa, se digne providenciar no sentido de que a aprovação se realize no prazo de que trata o Art. 45 da Constituição Estadual.

M

Esperando ser ^{lou} louvado com o elevado espírito de compreensão de Vossa Excelência e eminentes pares, reafirmo, protestos sinceros de estima e especial consideração.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador

PROJETO DE LEI

Dá nova redação ao
artigo 1º, da Lei nº 26,,
de 14 de junho de 1984.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º, caput, da Lei nº
26, de 14 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte reda
ção:

"Artigo 1º Fica o Poder Executivo au
torizado a abrir crédito suplementar até o limite de noventa por
cento da receita orçada através da Lei nº 15, de 27 de dezembro de
1983 (Orçamento Programa Anual de 1984)."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho,



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RECEBIDO
Em 28/11/84
Ferreira

OF. P/514/84.

Porto Velho RO, 09 de novembro de 1984.

SENHOR CHEFE:

Solicitamos a V. Exª providências, no sentido de que seja feita a publicação de errata à Lei nº 33, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 07 de novembro corrente, por ter saído com incorreções.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

DEPUTADO JOSÉ BIANCO

Presidente

EXMO SR.
DESEMBARGADOR HÉLIO FONSECA
DD. CHEFE DA CASA CIVIL
N E S T A



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

ERRATA

A Lei nº 33, de 01 de novembro de 1984, publica da no Diário Oficial do Estado nº 692, de 01 de novembro de 1984,

1) ONDE SE LÊ:

"Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

LEIA-SE:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

"Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário."

5



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 915 /CC.

Porto Velho,
Em 4 de dezembro de 1984.

Com objetivo de retificar incorreções havidas na publicação das Leis nºs 32 e 33, de 31 de outubro e 1º de novembro do ano curso, nos Diários Oficiais nºs 695 e 692, de 1º e 7 do corrente mês, solicito a V. Exª a fineza de fazer publicar as erratas anexas.

Atenciosamente,

HÉLIO FONSECA
Chefe da Casa Civil

Exmo. Sr.

Dr. PEDRO FERNANDES ROSA DE QUEIRÓZ

DD. Secretário de Estado da Administração, em exercício

N E S T A.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

E R R A T A

Lei nº 33, de 1º de novembro de 1984, publicada no Diário Oficial do Estado nº 692, de 1º de novembro de 1984.

1) ONDE SE LÊ:

"Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

LEIA-SE:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente

Cumprimento Vossa Excelência e os Ilustres Membros dessa Casa no ensejo de encaminhar o Anteprojeto de Lei , em anexo, que propõe alterações em dispositivos do Decreto-Lei nº 1, de 31 de dezembro de 1981, reorganiza a estrutura geral do Poder Executivo e dá outras providências.

2 - Criado pela Lei Complementar Federal nº 41, de 22 de dezembro de 1981, o Estado de Rondônia teve seu Poder Executivo organizado pelo Decreto-Lei nº 1, objeto do presente Anteprojeto.

3 - Nos seus quase três anos de existência, Rondônia experimentou um acentuado crescimento demográfico e econômico, que se refletiu diretamente na demanda da abrangência, do volume e da qualidade dos serviços prestados pelo Governo Estadual.

4 - Nesse contexto, a organização original do Poder Executivo revelou necessitar ajustamentos, entre outros, pela redefinição de atribuições das Secretarias de Estado, alteração da forma jurídica de alguns órgãos e entidades e a criação de outros.

5 - Assim sendo, o Anteprojeto que tenho a honra de submeter ao elevado julgamento dessa Casa promove alterações de redação e a reorganização da estrutura geral do Poder Executivo, como a seguir se justifica.

6 - A alteração no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1 tem por finalidade tornar completa a lista de entes que integram a administração descentralizada, uma vez que a redação original limitava esse universo a apenas dois tipos de entidades.

7 - Quanto ao artigo 9º, do mesmo Diploma Legal, propõe-se

sua eliminação tendo em vista a enunciação incompleta das entidades da administração descentralizada, bem como o risco de rápida superação das definições apresentadas pela dinâmica da criatividade institucional que caracteriza os governos modernos.

8 - A nova redação do artigo 12 reflete iniciativas de redução dos custos administrativos, cingindo a existência de unidades setoriais dos Sistemas Estaduais a um número menor de órgãos.

9 - As mudanças na estrutura geral do Poder Executivo dão-se, fundamentalmente, como já foi observado, pelo ajustamento de jurisdições e institucionalização de certas atividades especializadas.

10 - Pelo presente Anteprojeto, a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo fica especializada em uma Secretaria de Esportes, transferindo-se as atividades relacionadas com o Turismo para a Secretaria de Indústria e Comércio, institucionalizando-se as relativas à Cultura numa Fundação, conforme se justificará no item próprio.

11 - Sendo presente a necessidade de se institucionalizar atividades especializadas, proponho a transformação da Coordenadoria de Informações, da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, num órgão autônomo, com a denominação Centro de Processamento de Dados de Rondônia - CEPRORD, por tratar-se a informática de uma tecnologia altamente mutável e procurada, requerendo atenção especializada e uma gestão operacional flexível e eficiente.

12 - Na mesma linha de raciocínio insere-se a transformação do Hospital de Base, denominado "Dr. Ary Pinheiro", ilustre médico rondoniense, em órgão autônomo, já que a natureza dos serviços por ele prestados exige flexibilidade administrativa e financeira, compatível com a expectativa de pronto atendimento mantida pela população do Estado.

13 - A rápida ocupação do Estado e o crescimento econômico

decorrente tornaram a forma jurídica e a estrutura do DER incompatíveis com as novas missões que o governo lhe atribuiu, razão porque proponho sua transformação numa empresa pública, responsável pela integração das diversas modalidades de transporte, já que a rodovia se afigura como a grande variável estruturante do espaço geopolítico do Estado.

14 - Considerando que o progresso econômico não deve relegar valores mais elevados do ser humano nem degradar o patrimônio natural e cultural dos rondonienses, proponho a criação da Fundação Cultural Madeira-Mamoré subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, indicador da prioridade que dou ao tema, a qual além daquelas motivações servirá para preservar as ligações das gerações de hoje com os pioneiros de um passado não tão distante.

15 - Senhor Presidente, e demais membros dessa Augusta Casa, certo do elevado espírito público de Vossas Excelências na análise das proposições encaminhadas, externo desde já os agradecimentos pela atenção que dedicarão aos elevados interesses do povo de Rondônia.

x